

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 04/10/2022

Decisão

Fls. 24.828/24.833 -Requerem as recuperandas "a substituição da penhora de 1% dos recebíveis, determinada pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública na EF 0133544-52.2018.8.19.0001, tornando sem efeito a ordem de depósito judicial encaminhada para a 76 Oil Distribuidora, pela penhora dos valores a serem recebidos pela Recuperanda via precatório nos autos da ação 0145041-58.2021.8.19.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, promovendo-se a respectiva compensação, uma vez que o valor é mais do que suficiente para garantir o débito executado".

O administrador judicial se manifestou favorável ao pedido.

Este Juízo já se declarou competente para a apreciação de todas as medidas constritivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive as provenientes de execução fiscal, enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, o que se deu com fundamento no artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 e na mais pacífica jurisprudência do STJ, como se vê da decisão de fls. 23488/23490.

Não obstante, a egrégia 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do conflito de competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, também confirmou a competência deste Juízo Empresarial para promover o controle dos atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas de forma prévia, por meio de cooperação jurisdicional, como se observa dos acórdãos de fls. 24368/24378 e 24643/24649. O mesmo ocorre no Conflito de Competência nº 178.843/RJ, em que o STJ igualmente confirmou a competência deste Juízo Empresarial "para decidir sobre todos os atos de constrição no patrimônio da suscitante".

Em que pese os conflitos de competência indicados vincularem-se a processos específicos em trâmite em outros juízos, isso não limita a competência deste Juízo Empresarial para a matéria, até porque tal competência decorre da Lei (art. 6º, §7º-B), sendo certo que, na decisão de fls. 23488/23490, ratificada pelo TJERJ e STJ, este Juízo se declarou competente para o exame de

todas as medidas constitutivas, independentemente do processo em que a constrição for determinada, tudo, repise-se, enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial.

Em assim sendo, e considerando que a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 23.727 e 24.340, resta mantida competência desta 5ª Vara Empresarial para o exame do pleito formulado pelas recuperandas.

O Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública determinou, nos autos da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, a penhora sobre recebíveis da recuperanda perante a empresa 76 Oil Distribuidora, oriundos de "operações comerciais de venda e aquisição", indeferindo ainda o pedido da recuperanda de substituição de tal constrição pela penhora de seu direito creditório existente em face do mesmo ente credor.

Como se extrai das informações dos autos, tal constrição se deu sem uma prévia análise deste Juízo.

As recuperandas demonstraram que são titulares de hígido direito creditório em face de entidade vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, onde o administrador judicial verificou que já conta com prévia de precatório expedida, no valor de R\$ 8.961.568,35, que contou com a concordância da fazenda pública devedora.

As recuperandas também juntaram laudo contábil às fls. 24854/24/870, elaborado por empresa especializada, apontando ser o referido direito creditório mais do que suficiente para satisfazer o crédito objeto da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, levando-se em conta, inclusive, a atualização dos mesmos, o que geraria ainda uma sobra de crédito em favor das recuperandas de R\$ 8.663.310,27, após a quitação da dívida em execução.

O artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a possibilidade de promover a substituição dos atos de constrição emanados nas execuções fiscais sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Isto porque a recuperação judicial é guiada pelo princípio da preservação da empresa que "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

] Nessa linha, não se olvida que a análise a ser realizada pelo Juízo deve levar em conta um exame conjuntural do princípio da preservação da empresa em cotejo com o princípio processual básico da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 805 do CPC, buscando garantir não só a eficiência do processo de recuperação judicial, a partir da atenuação dos impactos sobre o cumprimento do plano, de modo a assegurar o soerguimento da atividade empresarial, mas também a efetividade da execução fiscal direcionada em face da recuperanda.

Nesse contexto, confira-se o comentário de Ruy Pereira Camilo Junior:

"O parágrafo 7º-B ressalva a continuidade de tramitação das execuções fiscais durante o stay period, mas fixa a competência do juízo recuperacional para, me diante cooperação jurisdicional, determinar a substituição de atos constitutivos sobre os bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial.

(...)

A norma em comento, acrescida na reforma, parece buscar uma solução intermediária entre as posições jurisprudenciais em contraste. Permite a continuidade dos executivos fiscais no juízo próprio, mas fixa e resguarda a competência do juízo recuperacional para impositivamente afastar atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais, durante todo o processo, até o encerramento da recuperação.

A definição do que seja essencial compete exclusivamente ao juiz da recuperação, não se podendo afastar a possibilidade de, no caso concreto, vir ela a afirmar a essencialidade de todo o acervo empresarial da recuperanda, dada a integração dos ativos e sua indispensabilidade para o processo produtivo. O critério norteador é sempre o da preservação da empresa, de cuja subsistência deriva a capacidade tributária que permitirá o pagamento dos tributos pretéritos e futuros.

O juízo recuperacional limita-se a determinar a substituição da constrição, cabendo ao juízo executivo realizar nova penhora, sobre bens livres. Seria recomendável que, em cooperação judicial, houvesse prestação de informações pelo juízo recuperacional sobre outros bens passíveis de penhora, se existirem. Como a decisão de substituição é unilateral e de competência exclusiva do juízo recuperacional, uma vez tomada ela já é eficaz, e pode ser concomitantemente determinada a baixa de qualquer penhora ou constrição constante de registro público." (Comentários à lei de Recuperação de Empresas, p.108, São Paulo. Revista dos Tribunais).

No caso em questão, não soa razoável acionar a fonte primeira de recursos essenciais às atividades das recuperandas, que, evidentemente, são destinados ao pagamento de toda a sua fonte de custeio, manutenção de suas atividades e pagamento do plano de recuperação judicial, para a garantia de uma execução fiscal, quando o próprio Estado credor possui uma dívida perante a executada, capaz de saldar integralmente a dívida tributária da recuperanda objeto da referida execução fiscal.

A partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, passou a se admitir a utilização de créditos de precatório próprios ou adquiridos de terceiros para a quitação de tributos parcelados ou inscritos em dívida ativa, como se vê do artigo 100, § 11, I da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o referido direito foi regulado na Lei Estadual nº 9532/2021:

Art. 1º Ficam autorizadas a realização de ofertas, pelos credores, de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros ou por decisão judicial transitada em julgado, para quitação débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa, conforme as hipóteses previstas nos incisos do § 11 do artigo 100 da Constituição Federal. Ver tópico

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo poderá abranger os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Além disso, o CNJ editou a Resolução nº 303/2021 que autoriza a compensação do débito tributário com crédito oriundo de processo judicial antes mesmo da expedição do precatório e independentemente de ordem cronológica e do regime de pagamento do precatório, tendo a recuperanda demonstrado às fls. 24848/24853 que requereu, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, que o valor objeto da execução nº 0133544-52.2018.8.19.0001 fosse abatido do valor do seu crédito.

Sob esta ótica e à luz da legislação vigente, observa-se com clareza que o direito creditório ofertado pela recuperanda é capaz de conferir mais efetividade e eficiência tanto à recuperação judicial quanto à execução fiscal, pois a um só tempo viabilizará saldar todo o valor devido ao Estado do Rio de Janeiro na execução fiscal em questão, permitindo o desfecho mais célere do dito processo, como também permitirá manter o fluxo de recebimentos e pagamentos da recuperanda, garantindo que a mesma siga com suas atividades.

Portanto, entendo que a substituição da penhora de recebível pelo direito creditório em questão, nos autos da execução fiscal específica ora analisada (nº 0133544-52.2018.8.19.0001), mostra-se cabível, por atender aos princípios da preservação da empresa, da menor onerosidade do devedor, bem como aos princípios da celeridade e eficiência processuais, pois permitirá um desfecho mais célere para a satisfação do crédito público em questão.

Por todo o exposto, defiro o pleito de fls. 24828/24833, solicitando ao douto Juízo fazendário que proceda, em cooperação jurisdicional, à substituição da penhora de recebíveis determinada nos autos específicos da execução fiscal 0133544-52.2018.8.19.0001 pelo direito creditório da recuperanda reconhecido nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, tornando sem efeito a ordem de depósito judicial encaminhada para a empresa 76 Oil Distribuidora.

Oficie-se com urgência os juízos da 11ª Vara de Fazenda Pública e da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, consignando-se que o direito creditório em questão não poderá, em hipótese alguma, ser ofertado para garantia de qualquer outra execução ou dívida, salvo o montante que sobejar ao valor do crédito exequendo.

Registre-se que esta decisão está vinculada exclusivamente ao que ocorreu especificamente na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, não possuindo qualquer interpretação ou aplicabilidade automática para qualquer outra execução fiscal, devendo cada caso ser analisado casuisticamente.

Destaque-se, outrossim, que compete às empresas em recuperação judicial seguirem no cumprimento de suas obrigações fiscais e extraconcursais, não podendo se valer, em hipótese alguma, da presente recuperação judicial para deixarem de dar efetivo cumprimento a tais obrigações.

Rio de Janeiro, 05/10/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **46HY.ZN16.V3VA.T2H3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

